



ATA DA SESSÃO 05 (INTERNA)

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 101.528/2020

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Protocolo de recurso nº 000723/2022 - CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI

Protocolo de contrarrazão nº 001145/2022-ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Com a intenção de contratar empresa especializada esta Municipalidade lançou o Edital da Concorrência Pública nº 003/2021, com abertura das propostas de preços e envelopes de habilitação no dia 22 de novembro de 2021, onde todas as empresas licitantes foram classificadas (conforme quadro a seguir), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução das obras de complementação da primeira etapa do SES Lado Norte, para Implantação das Elevatórias de Esgoto EE-N01; EE-N02; EE-N03 e EE-N05, Linhas de Recalque LR-N01; LR-N02; LR-N03 e LR-N05, e Coletor Tronco Rio Doce ME01, neste Município de Colatina/ES, conforme processo nº 101.528/2020.

EMPRESAS	PROPOSTAS DE PREÇOS
CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI	R\$ 8.300.995,75
ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	R\$ 8.685.934,47

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, CNPJ n.º 06.280.244/0001-51 quanto a decisão desta CPL de HABILITAR a empresa ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, na Concorrência Pública nº 003/2021.

Trata-se de resposta a Contrarrazão, apresentada pela empresa ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 01.469.689/0001-60 quanto ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, referente a sua habilitação na Concorrência Pública nº 003/2021.

ANÁLISE DO MÉRITO



II b) “Ocorre que a empresa (Ádige) não comprovou o pedido no item 9.4.5, a.3, a.3.1, do edital, qual seja a execução de Estação Elevatória de Esgoto em concreto armado, contemplando todo o fornecimento de materiais/equipamentos e instalação eletromecânica, com potência de no mínimo 17cv.”

“Não há comprovação, em qualquer dos atestados técnicos apresentados, que a empresa executou anteriormente Estação Elevatória de Esgoto com a potência indicada”.

II c) “Além do exposto acima, a empresa também não comprovou sua qualificação técnica operacional para o item 9.4.5, A.3. A.3.3 do edital. O item em questão possui a seguinte redação:

a.3.3) Escavação em rocha com equipamento mecânico, escavação em rocha com uso de argamassa expansiva, escavação em rocha com uso de explosivos e/ou escavação em terra com escoramento”;

“Ao contrário desta recorrente, a ÁDIGE não comprovou sua experiência em todos os serviços descritos neste item, mas sim em apenas um deles, o que não é suficiente”.

II d) “Outro aspecto que merece destaque no caso analisado diz respeito à impossibilidade da ÁDIGE se fazer valer dos benefícios conferidos por lei às Empresas de Pequeno Porte – EPP’s e, com isso, inviável que a empresa oferte proposta para cobrir a melhor apresentada, ofertada pela Construtora Vale do Ouro”.

“No caso, contudo, a ÁDIGE não é empresa frágil à qual justificada a aplicação de tratamento diferenciado. Muito ao contrário, trata-se de complexo grupo econômico, que distribui suas atividades e patrimônio entre empresas visando vencer contratações, mediante a pulverização do seu patrimônio e de seu faturamento, utilizando-se do indevido benefício previsto às EPPs”.

Porém, em contrarrazão impetrada a empresa **ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** sustenta que:

Contrarrazão item II a) “Afirma a recorrente que o atestado apresentado pelo responsável técnico, em tese não atenderia ao objeto da licitação, porém é necessário esclarecer que o CREA/ES restringiu a referida CAT apenas para itens que são de atribuições de engenheiros eletricitas, que compõe à menor parte do objeto”.

“Sendo assim, em homenagem ao princípio da formalidade moderada, considerando que a referida CAT contempla praticamente a totalidade dos serviços exigidos, e considerando que o próprio edital não exige a contratação de Engenheiro Eletricista, e considerando ainda que o serviço foi devidamente executado com técnica e precisão exigidas pela maior empresa de saneamento do Estado do Espírito Santo, tal argumento não deve ser capaz de inabilitar a recorrida”.



de que **o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora** de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, **a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de **executar objeto similar ao licitado**.

Dito isto, vejamos os ensinamentos de Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.


“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” (grifo nosso)

Sendo assim, os editais de licitação através dos itens de maior relevância técnica têm por objetivo selecionar empresas com expertise em serviços similares ao objeto do certame, visto que exigência de execução de serviços idênticos é descabida e contraditória as normativas vigentes.

Desta forma, cabe esclarecer à recorrente que a Certidão de Acervo Técnico - CAT n.º 2001.0413, do Engenheiro Edmo Pires Martins, traz restrição quanto a área de engenharia civil, excluindo-se as atividades que não fazem escopo da área civil, no caso em tela das atribuições relativas a Engenharia Elétrica.

Logo, pode-se observar que a supracitada CAT vincula a execução de serviços de Elevatória de água bruta (item 2.0) e elevatória de água tratada (item 3.0).

Sendo assim, seguindo as premissas da legislação pertinente, a doutrina de Mestres juristas e a avaliação técnica da Sr.ª Ariana Tonon do Nascimento, Engenheira Civil do município de Colatina, responsável técnica pelos itens de maior relevância do processo licitatório, presente à sessão que avaliou as qualificações técnicas, entendemos pela similaridade dos serviços descritos no Acervo com as exigências do instrumento convocatório.





promover restrição técnica à licitantes e infração legal velada aos princípios da Lei de Licitações.

Desta forma, seguem explicitados o entendimento desta Comissão quanto aos itens **II a)**, **II b)** e **II c)**.

Quanto ao item **II d)** que se refere a existência de grupo econômico da empresa ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e a extrapolação dos limites de faturamento anual para uma Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, vejamos.

A Lei Complementar n.º 123/06 define como Microempresa “a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário” que aufera, “em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00” (Art.3º, caput c/c inciso I).

Neste mesmo sentido, a supramencionada Lei define Empresa de Pequeno Porte como “aquela que, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”. (Art. 3º, inc. II)

Portanto, considerando a alegação da requerente e com fulcro no Art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93 que faculta à Comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, foi solicitado a empresa ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA a apresentação dos Balanços Patrimoniais, certificados por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade Competente, do exercício 2021, das empresas que o Sr. Rafael Galimberti Pires Martins seja titular, sócio com mais de 10% (dez por cento) do capital e/ou sócio administrador.

Tal solicitação tornou-se necessária para que esta Comissão possa averiguar o enquadramento da empresa ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA em conformidade com a Lei Complementar n.º 123/2006.

Destarte, fora solicitado os balanços patrimoniais do exercício 2021, de forma a averiguar as movimentações financeiras mais atuais da empresa (ano-calendário 2021), mesmo que estes ainda não foram remetidos à Receita Federal do Brasil, devido ao prazo previsto pelo Art. 1.078 do Código Civil.

Diante a solicitação, foram apresentados à Comissão os balanços que auferem os seguintes faturamentos.

7



Jamile Quevedo Denadai
Membro

Olivia Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Geraldo Varnier
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Jaqueline Moisés S. Bregonzi
Membro

Mateus Filipe Pereira
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro